



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374474**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001880-20.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLIVIO LUIZ BOUGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001880-20.2024.8.26.0438**

**Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0**

**Origem: Penápolis**

**Apelante: Olivio Luiz Bougo (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco BMG S/A**

**Juíza de Direito: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

**Voto nº 1001880-20-C**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES (RMC). AUSENTE PROVA DE VÍCIO DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 228/234), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de revisão contratual de empréstimo bancário c/c indenização por danos morais.

Irresignado, o autor recorre (fls. 237/247) almejando a reforma do julgado firme na alegação de que o contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) deve ser readequado para empréstimo de outra modalidade em razão presença dos vícios de informação e de consentimento na avença impugnada. Salienta, também, a cobrança de juros excessivos, a necessidade de restituição de valores descontados de forma indevida pelo réu e do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 251).

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar, de todo modo, que o autor não refuta a relação jurídica firmada com o banco-réu, mas sim a modalidade contratada cartão de crédito consignado (RMC).

Contudo, pelo que se infere dos autos, o requerente firmou de forma voluntária o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto de seu benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 134/200.

Ademais, como ressaltado com acerto na r. sentença proferida pela i. Magistrada **Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**: *"Embora a parte autora impugne as contratações que foram de forma induzida, observo que, em ambos contratos contém informações claras e precisas sobre a adesão ao contrato de Reserva de Margem. Como se não bastasse, há indicação de todos os dados e documentos pessoais da parte autora. Ora, as cédulas de créditos bancárias apresentam informações claras acerca do valor líquido de crédito, juro mensal e anual, custo efetivo total e demais cláusulas, inclusive quanto à aceitação e reconhecimento de validade da emissão da CCB por assinatura eletrônica. Destaca-se, ainda, que os comprovantes de depósitos de fls. 165/167, bem como de fls. 199/200, no caso em tela, não se instaurou controvérsia acerca do depósito em conta bancária de titularidade da parte autora. Importante ressaltar que às fls. 147, 151 e 153 (RMC n. 19830122, inclusão no INSS sob n. 18183738 com descontos na*

Pensão por Morte BP n. 203.654.256-0 – fls. 134/143), bem como às fls. 181 e 185 (RMC n. 19996371, inclusão no INSS sob n. 18209405, com descontos na Aposentadoria por Invalidez BP n. 570.161.154-6 – fls. 168/177), restou nitidamente demonstrado que o requerente efetivou os respectivos saques, conforme referidos extratos, bem como transferências dos recursos pela instituição requerida."- grifo nosso

As cobranças realizadas pelo banco, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviços, tampouco em vício de consentimento ou informação.

Frise-se, ainda, que o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado está previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que assim dispõe: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.”

Todavia, não há qualquer comprovação nos autos de que tenha havido solicitação à instituição financeira ou resistência desta em atender pedido de cancelamento do referido cartão.

Dispensável, portanto, determinação judicial para que ocorra o cancelamento. Resta, assim, evidenciada a ausência de necessidade do provimento para a satisfação do interesse em juízo.

Este é o entendimento deste Tribunal:

*"Apelação – Cartão de crédito consignado – Ação cominatória c.c. indenizatória – Pretensão voltada ao cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente. Hipótese em que não está demonstrada a feitura de prévia solicitação administrativa, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Situação não se confundindo, em absoluto, com o chamado esgotamento da via administrativa, pois*

*que, na espécie, o suposto sujeito passivo da obrigação nem mesmo foi instado regularmente a dar-lhe cumprimento. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1040629-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)"*

Inexistindo qualquer irregularidade na relação jurídica contratual entre as partes, não há dano moral a ser reparado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**